Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6644/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118589/2012
PROTOCOLO	: 1364149
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 238/2012
CONTRATADO	: ANDRÉIA DE PAULA DIAS - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS SEMAFÓRICOS E DE SINALIZAÇÃO
MODALIDADE	: CONVITE N. 339/2012
VALOR	: R$ 74.998,00 (SETENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Carta Convite n. 339/2012, da formalização da Nota de Empenho n. 238/2012 e sua execução financeira firmada entre o Município de Campo Grande, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – AGETRAN e Andréia de Paula Dias - EPP, tendo por objeto a aquisição de materiais semafóricos e de sinalização.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 10468/2016 (f. 198/207), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e pela regularidade da formalização do instrumento de contrato e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 208/210), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução física e financeira do contrato, pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou a ausência dos seguintes documentos: Pesquisa de mercado; Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública; ausência da Certidão Negativa de Débito com o INSS; e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS da empresa Ednete Distribuidora de Fitas LTDA e R. C. Silveira – ME, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1”, letra “B” “11” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11; ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Art.29, inciso V, da lei 8.666/93 e suas alterações, das seguintes empresas: Andréia de Paula Dias – EPP; Ednete Distribuidora de Fitas Ltda. e R. C. Silveira – ME.

Regularmente intimado, o responsável, que compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausente a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT das empresas Andréia de Paula Dias – EPP; Ednete Distribuidora de Fitas Ltda e R. C. Silveira – ME.

A documentação pertinente à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,
> exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos ter-

> mos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012)."

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

O instrumento contratual utilizado foi a Nota de Empenho n. 238/2012, documento substitutivo cabível e formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93 e publicada na imprensa oficial no prazo legal.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas objeto do contrato, tudo de acordo

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme quadro abaixo:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 74.998,00
NOTAS FISCAIS	R$ 74.998,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 74.998,00

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 339/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – AGETRAN e Andréia de Paula Dias - EPP, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 238/2012 e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, Diretor Presidente da AGETRAN à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc